



ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE GASPAR/SC

Ref.: Contra Razões ao Recurso Administrativo do Edital de Concorrência nº 003/2021

WDF SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.924.266/0001-81, estabelecida na Rua Rodrigues Alves, 55, sala 201, Centro na cidade de Brusque/SC, neste ato representada por seu sócio/administrador WILSON JOSÉ DE FRANCESCHI, já qualificado nesse processo, vem, na forma da legislação vigente em conformidade com o artigo 109, §3º da Lei 8666/93, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente interpor

CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **OBRA MASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**, com base nas razões a seguir expostas:

DO EDITAL

Trata-se de Concorrência Pública cujo objeto é “REFORMA E MELHORIAS DA ESCOLA NORMA MÔNICA SABEL”.

A Recorrente irredimida com sua inabilitação, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento da legislação pelo edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora Recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame não merecem ser reformadas.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, em habilitar sua empresa, a Recorrente, em resumo alega o seguinte:

Rua Rodrigues Alves, 55 Sala 201 Fone: (47) 3351 -9999 CNPJ 04.924.266/ 0001-81
CEP 88350- 160 Centro Brusque - Santa Catarina - e-mail: wdfservicos@terra.com.br

Afirma que sua inabilitação por ausência, em seu corpo técnico de engenheiro mecânico, é infundada, pois essa exigência seria apenas para acompanhamento técnico na execução dos serviços de revisão e avaliação da estrutura metálica com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e que sua engenheira civil possui essa atribuição de acordo com a Resolução nº 218/73 do CONFEA, alegando ser ilegal tal exigência.

Alega ainda que os itens que foram utilizados erroneamente para a inabilitação do Recorrente não se enquadram nos critérios legais de exigência de qualificação, não perfazendo parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto e que tais exigências serviram apenas para restringir a competitividade.

Informa que quem realizou a construção, ampliação e reforma de uma escola, logicamente consegue realizar a ampliação e reforma de outra em iguais circunstâncias, pois trata-se da execução do mesmo serviço, sem aumentar a complexidade técnica.

Questiona o fato de ter sido solicitado experiência com plataforma elevatório em 100% o que é afronta a legislação e que quando executou a reforma da Policlínica de Blumenau já executou várias vezes a instalação e desinstalação de ar condicionado, somente não acervou.

Por fim pugna pela sua habilitação.

INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – ACEITAÇÃO DOS SEUS TERMOS

A recorrente se insurge contra os termos da decisão que a inabilitou, pela ausência de comprovação de sua qualificação técnica, deixando, assim, de cumprir o contido no item 3.4, conforme será demonstrado.

Em primeiro lugar, é importante registrar que a Recorrente deixou de impugnar os termos do edital, mais precisamente as exigências referente à qualificação técnica.

Essa omissão, como é cediço, gera a preclusão consumativa do direito de questionar aspecto não impugnado oportunamente, razão porque o inconformismo da Recorrente assenta-se no fato de que, não atendeu as especificações e quantitativos exigidos no edital.

Elucidativo, no particular, o entendimento da jurisprudência em casos que tais:

200034000268604

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200034000268604

Relator(a): JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.)

Sigla do órgão TRF1

Órgão julgador QUINTA TURMA

Fonte DJ DATA:10/06/2003 PAGINA:130

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. [...] 3. Sendo o

procedimento licitatório dividido em etapas (editância, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4. Desta forma, exigência editância não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6. Recursos voluntários prejudicados.

.....

AMS 9501350150

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9501350150

Relator(a): JUIZ LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.) TRF1

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Fonte: DJ DATA: 30/08/2001 PAGINA: 86

Decisão: À unanimidade, negar provimento à Apelação.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. MANDADO SEGURANÇA. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO DE NORMA EDITANCIA. PRECLUSÃO.

1 - O ato de desclassificação de empresa participante de licitação pode ser objeto de controle pela via do mandado de segurança, por implicar na adoção de normas de direito público, em que o ente licitante age com potestade pública em relação aos participantes do certame. 2 - A impugnação de desclassificação por não atendimento a norma editância obedece o disposto no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, não podendo a destempo e após a sua inobservância pretender o impetrante retirar-lhe a eficácia, sob argumentação desconexa com o interesse da administração e com o previsto no art. 3º do mesmo diploma legal. 3 - Apelação improvida.

Na verdade, o ato da Recorrente de calar-se na fase pré-licitatória e, agora, ao ser inabilitada, querer questionar as cláusulas do edital, representa um ato típico de afronta a legislação vigente, motivo qual a inabilitação da Recorrente é medida que se impõe.

DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 3.4 DO EDITAL

Indo-se direto à falha cometida pela Recorrente, resumidamente, tem-se que a mesma apresentou atestados de capacidade técnica, que não comprovam experiência relacionada ao objeto do presente certame, mais precisamente aos serviços de estaca de hélice contínua, grade de ferro, pele de vidro, brise metálico, ar condicionado e plataforma ou elevador, isto dentro dos quantitativos exigidos.

Pelo que se viu, as previsões editalícias que devem ser consideradas para aferição da qualificada técnica dos licitantes, de modo assim considerando, em vassalagem ao princípio do instrumento convocatório, o manutenção da inabilitação da Recorrente se impõe, na medida em que esta deixou de apresentar atestados de capacidade técnica (capacidade técnica operacional) que pudessem expressar expertise da pessoa jurídica compatível com os quantitativos mínimos exigidos.

Aflora do cotejo dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente que, a mesma comprovou apenas e tão somente alguns dos serviços exigidos, deixando de observar os regramentos impostos pelo edital.

Nota-se que a exigência de comprovação de instalação de um elevador, em momento algum descumpre o exigido no edital, já que não há como solicitar a comprovação de instalação de meio elevador.

Não pode deixar de ser reavivado o fato já destacado de que a empresa Recorrente não impugnou a forma de demonstração da qualificação técnica prevista no Edital, onde ressaltou a indubitosa a preclusão de qualquer outro argumento tendente a evidenciar essa comprovação.

Retornando-se à alegação de descumprimento ao Edital de Convocação, é preciso esclarecer, de antemão, que a qualificação técnica cuja demonstração é requerida pelo Edital convocatório é representada pelo requisito da capacidade técnica-operacional e deve referir-se às previsões editalícias, que exigiram da licitante a demonstração de que executou serviços que serão executados na obra licitada.

Desta forma, considerando: 1) que a recorrente não impugnou os subitens editalícios que exigem a demonstração da qualificação técnica via atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto do Pregão, dentro do quantitativo de no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo a ser executado; 2) que os atestados de capacidade técnica fornecidos pela Recorrente, embora garantam a expertise quanto a outros serviços que não os exigidos em edital, não conferem nenhum demonstrativo de que sua pessoa jurídica teria aptidão para a execução dos serviços não comprovados; a sua inabilitação é medida que se impõe.

DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PROFISSIONAL NO QUADRO TÉCNICO – DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 3.4.4.2 DO EDITAL

A Recorrente tenta argumentar a ausência de profissional na área mecânica, alegando que tal profissional não se faz necessário, pois sua engenheira civil possui atribuição para acompanhar a execução de estruturas metálicas, contudo esqueceu de mencionar que será necessário a instalação de um elevador com capacidade para 08 pessoas, bem como a instalação de vários ar condicionados, serviços estes de atribuição exclusiva do engenheiro mecânico, conforme determina a Resolução 218/73 do CONFEA, artigo 12:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Dessa forma é possível inferir que aceitar a ausência do Engenheiro Mecânico como



responsável técnico para a habilitação da empresa, seria agir fora dos ditames previsto pelo Conselho que fiscaliza as atividades relacionadas à Engenharia, o CREA. Mais ainda, seria simplesmente negligenciar o que o CONFEA determina como diretriz, e estar sujeito a sanções aplicadas pelo Conselho, o que não podemos admitir.

Ademais, uma empresa que queira atuar em um contrato como o que está sendo licitado, deve, ao menos, estar em conformidade com o Conselho de Classe e atuar de acordo com o que o mesmo estabelece, sob pena de responder perante ao mesmo e por vezes, sofrer multa por não apresentar, no seu quadro de pessoal, responsável técnico compatível com a atividade que está sendo exercida.

Vale argumentar também, por ser verdade, que a ausência do Engenheiro Mecânico como Responsável Técnico pelos serviços, também pode ocasionar a recusa do CREA em registrar a ART, o que poderá fazer com que o serviço fique sem a responsabilidade técnica e a Administração Pública sem a segurança devida de que as atividades estão sendo exercidas sob responsabilidade de profissionais com competência para o feito.

Diante disso, e em análise à documentação apresentada ao Pregoeiro e disponibilizada para consulta, não foi identificado qualquer CAT do Engenheiro Mecânico ou de Mecatrônica, o que demonstra não ter, a Recorrente, cumprindo integralmente o item 3.4 do Edital, tampouco na certidão do CREA em nome da Empresa há algum Responsável Técnico com esta formação o que demonstra que a Recorrente não atendeu ao Edital, devendo, portanto, ser mantida sua inabilitação.

DA OBEDIÊNCIA AO EDITAL

O Estatuto Licitatório (Lei 8666/93 – aplicação subsidiária), ecoa o aludido princípio da vinculação ao edital quando dispõe:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

Seguindo a linha de raciocínio da presente exposição, ainda se tem a clarificação legal do princípio em questão:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital (destacou-se);”

Em verdade, o instrumento convocatório é peça formal e pública que faz lei entre os licitantes e, entre estes e a Administração Pública. Em seu conteúdo, verificam-se parâmetros objetivos que servirão de medida para a aferição dos requisitos necessários ao êxito formal e material, qualitativo e quantitativo no certame.

A estrita obediência a tais parâmetros é revelada pelo referido princípio da vinculação ao edital. Mencionada diretriz de vinculação tem eficácia dúplice, atando tanto os administrados, quanto a própria Administração Pública aos termos do edital, que, com efeito, faz lei no âmbito do certame, fixando previamente, em nome da segurança e igualdade, as normas a serem cumpridas.

O C. STJ comunga de tese símile, veja-se:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 10847

Processo: 199900384245 UF: MA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 27/11/2001 Documento: STJ000414681

Fonte DJ DATA:18/02/2002 PÁGINA:279

Relator(a) LAURITA VAZ

Ementa ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido.

Acerca da importância da vinculação ao instrumento convocatório, a melhor jurisprudência pátria não vacila em abraçar o mesmo entendimento:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AG - Agravo de Instrumento - 42037

Processo: 200205000086070 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma

Data da decisão: 03/09/2001 Documento: TRF500057951

Fonte DJ - Data::09/10/2002 - Página::1131

Relator(a) Desembargador Federal Edílson Nobre

Decisão UNÂNIME

Ementa ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA. DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. 1- A LICITAÇÃO PÚBLICA DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E A SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NOS CONTRATOS A SEREM CELEBRADOS COM A MESMA. 2- NOS TERMOS DO ART. 48, I, DA LEI 8.666/93, A PROPOSTA QUE NÃO GUARDAR CONFORMIDADE COM O EDITAL DEVERÁ SER DESCLASSIFICADA. 3- HIPÓTESE EM QUE O ERRO NA COTAÇÃO DE QUANTIDADE REFERIDA NO EDITAL DEU A CAUSA À DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. 4. AGRAVO IMPROVIDO (destacou-se).

.....

1. Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, 'lei interna da concorrência', devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente". Fonte: STJ. 2ª Turma. RESP nº 253.008/SP. Registro nº 200000283223. DJ 11 nov. 2002. p. 00174.

LICITAÇÃO PÚBLICA – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – NÃO-CUMPRIMENTO DO EDITAL – Em se tratando de licitação pública vige o princípio da estrita obediência ao instrumento convocatório, que vincula tanto a Administração como todos os participantes. Sendo descumpridas quaisquer de suas normas, sujeita-se o candidato infrator às sanções previamente estabelecidas. No caso, a Empresa Agravada foi excluída do certame por desatender aos itens 1.1 e 3 previstos no edital. Qualquer outra solução levada a efeito pela Agravante, que não a de desclassificar a Agravada, provocaria a completa inversão dos valores, desafiando-se a todos os demais princípios norteadores da Administração Pública. Agravo provido. Liminar não referendada. (TRF 2ª R. – AI 97.02.43008-9 – RJ – 2ª T. – Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Corrêa – DJU 23.01.2001 – p. 49)

Dessarte, por conta desta objetividade pré-fixada e da demonstrada previsão legal, é de perceber-se as correlações que saltam em tom de ilação, no sentido de que a vinculação ao instrumento convocatório visceralmente ligada aos princípios da legalidade e da isonomia.

O enquadramento doutrinário do tema, quanto à nocividade reflexa, prejudicial ao restante dos princípios licitatórios que, inevitavelmente, interpermeiam-se, como já acenado, revela-se de modo fulgurante no autorizado dizer de Marçal Justen Filho In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 , verbis:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital



deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública...

Ora, se a Recorrida, esmerou-se em cumprir os lindes do instrumento convocatório, o que justificaria a habilitação de quem não o fez? Apenas a violação do tratamento isonômico seria causa plausível, frustrando reflexamente todo caráter competitivo da licitação em tela.

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Neste Termos
Aguardo Deferimento

Brusque, 16 de novembro de 2021.

WILSON JOSE DE
FRANCESCHI:61466638915

Assinado de forma digital por WILSON
JOSE DE FRANCESCHI:61466638915
Dados: 2021.11.16 10:15:39 -03'00'

WDF SERVIÇOS EIRELI
Wilson José de Franceschi